LEI MUNICIPAL Nº 630, DE 10 DE JULHO DE 2019.

Dispõe sobre a fixação do valor para pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV, decorrentes de decisões judiciais, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Manacapuru, Estado do Amazonas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

FAÇO saber que a Câmara Municipal de Manacapuru, aprovou, e eu PROMULGO, após sanção tácita, nos termos do inciso IV, art. 24; art. 53 parágrafo único, e art. 54, §§6º e 7º da Lei Orgânica do Município de Manacapuru; e alínea 'n', inciso II do art. 32; arts. 153; §§1º, 2º e 3º; 154, parágrafo único, II e 155, III do Regimento Interno deste Poder Legislativo, a presente:

LEI MUNICIPAL:

Art. 1° Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Manacapuru, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, nos termos do Art. 100, parágrafos 3° e 4° da Constituição Federal, sendo procedida diretamente pelo setor responsável desta Prefeitura Municipal, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente – Requisição de Pequeno Valor/RPV.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações que tenham valor igual ou inferior a dez salários mínimos federal vigentes à época do recebimento do ofício requisitório.

Art. 2º Os pagamentos das Requisições de Pequeno Valor/RPV de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados na Prefeitura Municipal.

Art. 3º O pagamento da obrigação de pequeno valor deverá observar a disponibilidade orçamentária e financeira referente ao exercício em que se der a requisição judicial, e será depositado pelo município em instituição bancária oficial mediante abertura de conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

§1º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução de cada autor, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no caput e, em parte, mediante expedição do precatório, conforme §8° do art. 100 da Constituição Federal.

§2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma do caput deste artigo.

§3º É facultada à parte exequente a renúncia ao crédito, no que exceder ao valor estabelecido neste artigo, para receber através de RPV.

§4º Aquiescência do credor ao pagamento da forma de RPV, conforme disciplina este artigo, configura opção irretratável e implica a quitação total do pedido constante da petição inicial.

§5º O prazo para o deposito estabelecido no caput deste artigo, não será superior a sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz competente, a Procuradoria do Município, independentemente de precatório.

§6º A Procuradoria Jurídica do Município cabe garantir a execução plena da presente lei.

Art. 4º Para os pagamentos de que trata a presente Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento anual.

Art. 5º Os débitos e obrigações a que se refere esta Lei serão pagos na ordem cronológica de sua apresentação, tendo precedência sobre as demais as dívidas de pequeno valor de natureza alimentícia.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, as providências administrativas necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 7º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Lei Municipal nº 066 de 20 de agosto de 2003.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Manacapuru, 10 de julho de 2019.

VER. JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO
Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE MANACAPURU
Publicado nos termos do
art. 88 da Lei Orgânica de Manacapuru
dia 10/07/19
Funcionário (a)